



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003013/2002-68
Recurso nº : 137.765
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS: 1998
e 1999
Recorrente : BANCO J. P. MORGAM S.A.
Recorrida : 8ª. TURMA/DRJ – São Paulo/SP. I
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 101-94.899

CSLL – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual, contar-se-á a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, ao final do ano-calendário respectivo.

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL/ADMINISTRATIVA - A propositura de Medida Judicial interposta anterior ao lançamento, restringe a análise, na esfera administrativa, a aspectos que não foram objeto da busca por tutela judicial.

JUROS DE MORA - MEDIDA JUDICIAL SEM O DEPÓSITO. CABIMENTO – Não havendo depósito judicial da exigência tributária, cabível a cobrança de juros de mora na forma legal desde a data de seu vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO J. P. MORGAM S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni que deu provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até setembro de 1997. Os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

Processo nº. : 16327.003013/2002-68
Acórdão nº. : 101-94.899



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.003013/2002-68
Acórdão nº. : 101-94.899

Recurso nº. : 137.765
Recorrente : BANCO J. P. MORGAM S.A.

RELATÓRIO

BANCO J. P. MORGAM S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente da constatação, em procedimento de fiscalização, de não ter havido recolhimento de CSLL nos anos-calendário em referência, conforme termo de verificação fiscal juntado às fls. 10/11.

As alegações que fundamentaram a Impugnação, juntada às fls. 142/168, foram, em síntese:

- a) preliminarmente, que a Impugnação deveria ser conhecida pois sua matéria divergeria da levada à discussão judicial;
- b) a decadência de se proceder ao lançamento relativo às operações compreendidas entre janeiro e agosto de 1997;
- c) questiona o lançamento dos juros de mora e a inaplicabilidade da multa de ofício;

A vista dos termos da Impugnação, decidiu a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 378/388), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998.

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

CSLL. DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

JUROS DE MORA.

O crédito não integrante pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

Lançamento Procedente.

Em face dessa decisão, o Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 390/418, em que argumenta, em síntese:

Preliminarmente, argúi a decadência do crédito discutido.

Enfatiza que a Contribuição Social é tributo sujeito a lançamento por homologação, por isso, o Recorrente tem o dever de antecipar o pagamento da exação sem que haja prévio exame da autoridade administrativa.

Sendo que o lançamento lhe foi dado ciência em 01 de setembro de 2002, alega o Recorrente que não poderia produzir efeitos em relação aos meses de



Processo nº. : 16327.003013/2002-68
Acórdão nº. : 101-94.899

janeiro a agosto de 1997, tendo ocorrido a homologação tácita dos mesmos, e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Aduz ainda o Recorrente não ser possível à lavratura de Auto de Infração na medida que a exigência do crédito está suspensa por ordem judicial, alegando que em momento algum deixou de cumprir com o dever jurídico, não devendo ser lhe imputada qualquer penalidade.

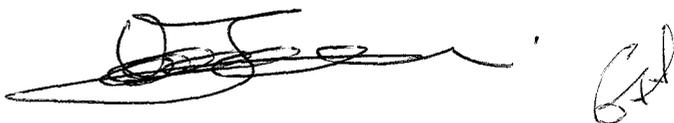
E, mesmo que assim não se entenda, alega que não poderia se exigir juros de mora, uma vez que as decisões proferidas pelo judiciário teriam suspenso a exigibilidade do crédito tributário, obstando qualquer caráter punitivo da fiscalização fazendária.

Cita como embasamento legal, o artigo 953, § 3º, do RIR/99 c/c artigo 63, § 2º da Lei 9.430/96, que determinariam que somente após o vencimento incidiriam juros de mora, e que no caso do Recorrente, se o referido crédito não se encontra vencido por força de decisão judicial, ele não pode ser exigido.

Cita também a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 104, de 16/11/2000, que estabelece que a incidência de multa de mora estará interrompida desde a concessão da medida judicial até o 30º dia de sua cassação.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso, com a reforma do v. acórdão a fim de que seja acolhida a decadência relativa aos meses de janeiro a agosto de 1997, bem como seja afastada a incidência de juros de mora lançados sobre o crédito tributário ora debatido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03, no qual lançou-se crédito tributário relativa a Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, com sua exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício prevista em lei, eis que o Recorrente encontrava-se por ocasião do lançamento ao abrigo de Medida Cautelar que lhe conferia efeito suspensivo ao seu recurso de apelação no MS 97.004231-6.

Sendo assim, a discussão do presente recurso restringe-se à decadência e à cobrança de juros moratórios.

O Recorrente invoca o instituto da decadência, por entender que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, não se aplica aos tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas tão somente ao Instituto Nacional da Seguridade Social, e ainda, mesmo que assim não se entenda, a referida Lei Ordinária não tem o condão de alterar dispositivos do Código Tributário Nacional, mais especificamente no que concerne à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições figuram no capítulo em que são estabelecidos os princípios gerais do sistema tributário nacional (art. 149), e estão submetidas às limitações constitucionais impostas aos tributos, que compreendem as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar, especialmente quanto à definição de tributos e de suas espécies, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, lançamento, crédito e outros (art. 146, III da CF).



Isto significa dizer que, sendo as contribuições sociais espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Resta patente, portanto, que a Contribuição Social sobre o Lucro, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a partir do ano-calendário de 1992, por força do artigo 38 c/c o art. 44 da Lei nº. 8.383/91, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa, a seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional., isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Logo, sendo a ocorrência do fato gerador o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, mister se faz necessário dirimir em que momento ele ocorre para as pessoas jurídicas que optaram em apurar o lucro real anual.

A partir do ano-calendário de 1997, com o advento da Lei nr. 9.430/96, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, poderão determinar o lucro com base em balanço anual levantado em 31 de dezembro ou mediante apuração trimestrais, encerrados ao final de cada trimestre de cada ano-calendário (art. 1º., Lei 9.430/96).

Por outro lado, para maior comodidade e redução de custos com a complexidade na apuração do lucro real, a lei autorizou a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real a optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, de determinados percentuais, de acordo com a



atividade da pessoa jurídica (art. 2º. da Lei 9.430/96), devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (§ 3, art. 2º., da Lei 9.430/96).

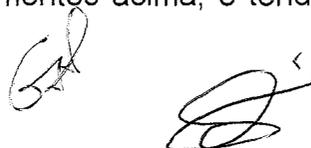
Diante disto, para aquele contribuinte que optou em pagar o tributo mensalmente, por estimativa, a lei elegeu como momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a data de 31 de dezembro de cada ano-calendário, época em que todos os fatos juridicamente qualificados (receitas, custos, despesas, etc.), irão determinar o resultado do ano-calendário, ou seja, a renda líquida tributável, ao teor do art. 43 do CTN.

Portanto, por se tratar de um fato gerador complexo, em que as situações operacionais se processam, se intercomunicam e se inter-relacionam num determinado lapso de tempo, para produzir um resultado econômico-financeiro, o momento do fato imponible do tributo é determinado pela norma legal, no caso, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento em que se aperfeiçoa com o balanço patrimonial.

Sendo assim, os recolhimentos efetuados pelos contribuintes, mensalmente, determinados sobre base de cálculo estimativa, em cima da receita bruta do contribuinte, representam uma mera antecipação do provável imposto a ser apurado no ano-calendário respectivo, porquanto, não se pode admitir dois fatos geradores para um mesmo tributo, ou seja, um simples, apurado com base na receita bruta mensal, e outro complexo, apurado com base no balanço patrimonial ao final do ano-calendário.

Logo, para os casos da opção do recolhimento do tributo por estimativa, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária dá-se tão somente ao final de cada ano-calendário, e a partir daí contar-se-á o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário.

No presente caso, o Recorrente optou pelo pagamento do imposto por estimativa, fato este que se almoda aos argumentos acima, e tendo o



auto de infração sido emitido na data de 1º de outubro de 2002, para exigir CSLL referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, em consequência, afasta os argumentos despendidos no recurso de que a exigência apurada no período relativo aos meses de janeiro a agosto de 1997, já havia sido fulminado pelo instituto da decadência.

Versa o recurso, ainda, sobre a inaplicabilidade da cobrança de juros de mora quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, por entender do Recorrente que as ordens judiciais concessivas de suspensão da exigibilidade resguardam a contribuinte de aplicação de penalidades.

Visando embasar sua argumentação, cita o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 c/c o § 3º do artigo 953, do RIR/99, para amparar o entendimento de que a mora somente poderá ser exigida após trinta dias da revogação da suspensão da exigibilidade, transcrevendo jurisprudência administrativa em seu favor.

Entretanto, quanto à inaplicabilidade dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários supostamente devidos, em virtude de se tratar de suspensão da exigibilidade dos mesmos, via medida liminar, entendo que não pode prosperar seu inconformismo, haja vista o disposto no inciso IV do art. 151, da Lei nº. 5.172/66, e artigo 63 da Lei nº. 9.430/96.

Isto porque, os juros moratórios têm caráter reparatório, que visa cobrir prejuízo que teria o Fisco quando viesse a receber o tributo. Não se trata, portanto, de penalidade, pois sua função é remunerar o capital que estava em poder do contribuinte.

Por outro lado, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência de juros de mora, mesmo na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Finalmente, cabe ressaltar que os Acórdãos dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes citados, e cujas ementas foram transcritas nas Razões de Recurso,

Processo nº. : 16327.003013/2002-68

Acórdão nº. : 101-94.899

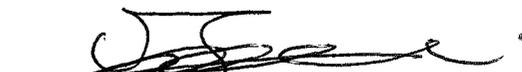
excluem a incidência de “multa de mora”, mantendo a cobrança de “juros de mora” excetuando os casos de “concessão de medida liminar em mandado de segurança acompanhada de depósito judicial integral” (Acórdão citado, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Desta forma, inexistente nos autos comprovação de depósito judicial do crédito tributário lançado, e não tendo o Recorrente, por sua vez, mencionado que teria efetuado depósito desta natureza, não há como acolher seus argumentos.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005


VALMIR SANDRI

